



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372549-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALFREDO CANASSA (ESPÓLIO) e APARECIDA FATIMA CANASSA MARTINS (INVENTARIANTE), é agravado RITA MARIA DA ROCHA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2372549-61.2024.8.26.0000
AGRAVANTES: ALFREDO CANASSA E APARECIDA FATIMA CANASSA MARTINS
AGRAVADO: RITA MARIA DA ROCHA FRANCO
INTERESSADO: CLAUDIA ROCHA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32838

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de (i) penhora de bens móveis que guarnecem a residência da executada e (ii) expedição de ofício para pesquisa de bens imóveis – Legitimidade da penhora bens que guarnecem a residência da executada – Ausência de localização satisfatória de ativos do devedor – Inexistência de pagamento da dívida, depósito da importância executada ou nomeação de bens livres e desembaraçados, dotados de pronta liquidez – Medida que não importa em pronta alienação dos bens, exigindo diligência prévia – Posterior análise pelo magistrado em relação à adequação da penhora – Execução que é realizada no interesse do credor, arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil – Precedente deste Tribunal de Justiça – Reconsideração posterior do juízo singular para autorizar a expedição de ofício à ARIPE, conforme requerido pela exequente – Perda parcial e superveniente do objeto recursal – Decisão reformada – Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença, indeferiu os requerimentos formulados pelo exequente visando a realização de diligência para penhora de bens móveis no endereço residencial da executada e a pesquisa de bens imóveis, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na penhora portas adentro dos bens não essenciais à sobrevivência (ou em duplicidade) encontrados na residência do devedor, até o limite do crédito exequendo e a devida expedição de ofício à ARIPE - Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco, a fim de localizar imóveis naquele estado.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

Consistente o recurso porque, na espécie, a legitimidade do deferimento da penhora bens que guarnecem a residência da executada decorreu, apenas e tão somente, da regra inserida no art. 845 do Código de Processo Civil, pela qual é permitida a realização da penhora onde se encontrem os bens do devedor, mormente considerando o curso do processo executivo por extenso lapso temporal (início em 2018), sem sucesso da penhora satisfatória de ativos, consoante as pesquisas infrutíferas de bens, sobretudo porque o executado, sem relevante razão de direito, não apontou qualquer outro meio

menos oneroso para a liquidação da obrigação inadimplida, sem embargo de que a execução é realizada no interesse do credor, consoante dicção dos arts. 805, parágrafo único e 797, do aludido diploma.

Isso porque a medida não importa em pronta alienação dos eventuais bens, tendo em vista a necessária diligência prévia a ser efetivada pelo Oficial de Justiça em cumprimento de mandado de constatação na residência da executada, de modo que incumbe à agravada/devedora o ônus de comprovar eventual impenhorabilidade, nos termos do art. 833, II, do Código de Processo Civil e art. 2.º da Lei n.º 8.009/90, ocasião em que haverá posterior análise pelo magistrado em relação à adequação da penhora dos bens encontrados, daí a viabilidade do pronto deferimento da medida postulada.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação das credoras em face da decisão que indeferiu pleito de penhora "portas adentro". Execução que deve ser realizada no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC. Devedor contumaz que reside em apartamento duplex de elevado padrão, em bairro nobre da Capital. Medida que se justifica no caso concreto. Impenhorabilidade de bens móveis que não se aplica aos de elevado valor e supérfluos. Inteligência do art. 833, II, parte final, do CPC. Necessidade, contudo, de prévia expedição de mandado de constatação dos bens móveis que guarnecem a residência do executado para posterior análise pelo juízo a quo sobre a viabilidade de sua respectiva penhora. Precedentes desta C. Câmara. Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138866-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

No mais, considerando que sobreveio notícia de reconsideração parcial da decisão agravada, com o deferimento da expedição de ofício à ARIPE conforme requerido pela exequente, págs. 506/507 dos autos de origem, evidente a perda parcial e superveniente do objeto recursal para esse particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso,
dando parcial provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator